



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 12 dezembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.945

Recurso nº 59.878 - PIS DEDUÇÃO EXS.: DE 1985 a 1988

Recorrente A. J. MARQUES & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

PIS DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

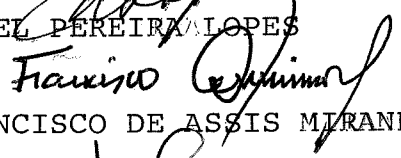
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. J. MARQUES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-007.069/89-27

RECURSO Nº: 59.878

ACÓRDÃO Nº: 101-80.945

RECORRENTE: A. J. MARQUES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que deferiu parcialmente a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 15/16.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração ' de fls. 01/04, lavrado quanto aos exercícios de 1985 a 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10845-007.068/89-64 IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava diante as irregularidades descritas no processo original.

A impugnação interposta no processo principal foi deferida parcialmente, sendo que neste processo decorrente também houve deferimento parcial da impugnação, ficando a exigência da contribuição reduzida nos termos da decisão de fls. 11/12. *fmf*

É o relatório.

7.

Acórdão nº 101-80.945

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela autoridade contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

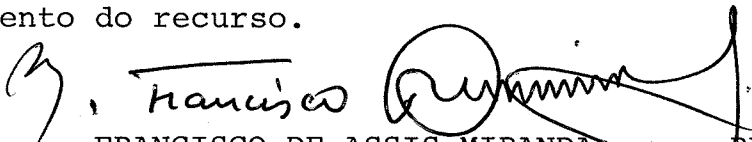
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Releva notar que o Recurso nº 97.338, interposto pela pessoa jurídica no processo principal, contra decisão de 1ª instância que apenas deferiu em parte a impugnação, já foi julgado por esta Câmara, havendo a mesma, à unanimidade de votos, lhe negado provimento através do Acórdão nº 101-80.806 de 21.11.90.

No presente feito, em se tratando de simples decorrência, há de se aplicar no seu julgamento, o que foi decidido no processo matriz, ante o nexu causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.